

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.467, DE 2007**

Dispõe sobre a extinção da enfiteuse especial em imóveis urbanos e dá outras providências

**Autor:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

**Relator:** Deputado PAULO BORNHAUSEN

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em tela visa a extinguir a enfiteuse especial que incide sobre imóveis urbanos públicos.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva por parte desta Comissão, nos termos do artigo 24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Aberto e encerrado o prazo previsto no artigo 119, caput, I do mesmo Regimento, não foram apresentadas emendas à proposição.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A proposição em exame atende aos pressupostos constitucionais relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Quanto à técnica legislativa, deve ser adequada à Lei Complementar nº 95, de 1998.

A963908A43

No mérito, cabe razão ao proponente. Inexistem razões para a manutenção da enfeiteuse especial aplicada a bens públicos – ressalvando-se, é claro, os casos em que a Constituição Federal assim o determina, relativos a terrenos de marinha e acréscidos, que atualmente são objeto de estudos em propostas trâmiteando nesta Casa.

Trata-se de instituto feudal, que o atual Código Civil tratou de excluir das relações privadas. Quanto aos bens públicos, há outros instrumentos contratuais mais eficientes para a sua gestão.

Assim, voto pela constitucionalidade e pela juridicidade do projeto que examinamos e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento, a fim de adequá-lo à melhor técnica legislativa.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado PAULO BORNHAUSEN  
Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.467, DE 2007**

Dispõe sobre a extinção da enfiteuse especial em imóveis urbanos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a extinção da enfiteuse especial em imóveis urbanos.

Art. 2º Fica extinta a enfiteuse aplicada a imóveis urbanos públicos, facultando-se aos foreiros a remição dos aforamentos mediante a aquisição do domínio direto.

§ 1º A aquisição a que se refere o caput se dará conforme os ditames do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946, e suas alterações.

§ 2º Eventuais benfeitorias e acessões que tenham sido introduzidas nos imóveis aforados não serão consideradas na base de cálculo do valor a ser pago para fins de remição do aforamento.

§ 3º No caso do não exercício da remição, fica assegurado o direito do atual ocupante inscrito pela aplicação de outra modalidade de contrato.

Art. 3º Remido o foro, a União, mediante o Serviço de Patrimônio da União, deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação relativa ao imóvel.

Art. 4º A extinção da enfeiteuse de que trata esta lei não se aplica aos terrenos de marinha e seus acréscidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

Art. 5º Para o disposto nesta Lei equiparam-se ao foreiro o titular de direitos sobre o imóvel, seja promitente comprador ou cessionário de direitos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

Deputado PAULO BORNHAUSEN  
Relator

ArquivoTempV.doc

A963908A43

